



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OF/GAB/CMRB/Nº.855/2023

Rio Branco-AC, 23 de outubro de 2023.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa - CMRB
N e s t a

Assunto: Encaminhamento de ofício.

Prezada Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho o OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº.
717/2023, para conhecimento e demais providências cabíveis.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por RAIMUNDO
NONATO FERREIRA DA SILVA
44383105220
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=A/C DIGITAL
MULTIPLA G.1, OU=23995205000150,
OU=presencial, OU=Certificado PF A3,
CN=RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA
SILVA 44383105220

Ver. Raimundo Neném
Presidente - CMRB

RECEBIDO
23/10/23
12:20H
Dilegis

**OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 717/2023**

Rio Branco - AC, 23 de outubro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Resposta OF/GAB/CMRB/N 845/2023
Projetos de Leis Complementares nº 48 e 50/2023

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao expediente OF/GAB/CMRB/N 845/2023, bem como, Despacho PLC nº 48/2023 e Despacho PLC nº 50/2023, ambos da Procuradoria Legislativa, vimos encaminhar a manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento, por meio do OFÍCIO Nº 095/2023/GAB/SEPLAN, com os devidos esclarecimentos e encaminhamentos dos documentos probatórios, referente aos projetos supracitados, para melhor análise, apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Ao tempo em que reasseguro que as proposições encaminhadas se tratam, tão somente, de autorizações legislativas para permitir ao Executivo Municipal futuramente contratar possíveis operações de créditos em momento oportuno.

Reitero a Vossa Excelência e seus Nobres Pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Jorge Eduardo Bezerra de Souza Sobrinho
Assessor Especial para Assuntos Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 23-10-2023Hora: 09:35Recebido: galuckie

Valtim José da Silva
Chefe de Gabinete do Prefeito

Protocolo Eletrônico
Nº 368/2023

OFÍCIO Nº 095/2023/GAB/SEPLAN

Rio Branco/AC, 20 de outubro de 2023.

A Sua Senhoria o Senhor

JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUSA SOBRINHO

Assessor Especial para Assuntos Jurídicos - ASSEJUR

Rua Rui Barbosa, 285, Centro, CEP: 69.900-901, Rio Branco/AC

Assunto: Resposta ao DESPACHO Nº GABPRE-DES-2023/02239 - OFÍCIO Nº SMCC-OFI-2023/03677 - Despacho referente ao Projeto de Lei Complementar N. 48/2023 e N. 50/2023.

Prezado Senhor,

1. Referimo-nos ao Projeto de Lei Complementar N. 48/2023 e N. 50/2023, que trata da autorização ao Poder Executivo para contratação de Operação de Crédito junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil no exercício fiscal de 2023 e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) no exercício fiscal de 2024.

2. Nesse sentido, seguem as informações solicitadas conforme a documentação supracitada:

Resposta ao Despacho referente ao Projeto de Lei Complementar N. 48/2023

- i. Taxa de Juros: 5,5% + TR a.a.;
- ii. Cronograma de Amortização:

Item	Ano	Amortização (R\$ 1,00)	Quantidade de Parcelas
01	2027	474.812,50	2
02	2028	1.899.250,00	12
03	2029	1.899.250,00	12
04	2030	1.899.250,00	12
05	2031	1.899.250,00	12
06	2032	1.899.250,00	12
07	2033	1.899.250,00	12
08	2034	1.899.250,00	12
09	2035	1.899.250,00	12
10	2036	1.899.250,00	12
11	2037	1.899.250,00	12
12	2038	1.899.250,00	12
13	2039	1.899.250,00	12
14	2040	1.899.250,00	12
15	2041	1.899.250,00	12
16	2042	1.899.250,00	12
17	2043	1.899.250,00	12
18	2044	1.899.250,00	12
19	2045	1.899.250,00	12
20	2046	1.899.250,00	12
21	2047	1.424.437,50	10
Total (R\$ 1,00):		37.985.000,00	240

- iii. Prazo de Carência: 48 meses;
- iv. Valor Total da Operação: R\$ 72.188.464,66.

Prefeitura Municipal de Rio Branco
Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais do Gabinete
do Prefeito
Recebido em 20/10/23
às 16 horas e 29 min
Assinatura

Resposta ao Despacho referente ao Projeto de Lei Complementar N. 50/2023

v. Taxa de Juros: CDI + 1,97% a.a (BB) e TLP + 1,5% a.a (BNDES);

vi. Cronograma de Amortização:

Item	Ano	Banco do Brasil		BNDES	
		Amortização (R\$ 1,00)	Quantidade de Parcelas	Amortização (R\$ 1,00)	Quantidade de Parcelas
01	2023	2.332.285,14	1	-	1
02	2024	16.876.310,27	1	5.555.555,56	1
03	2025	16.876.310,27	1	16.666.666,67	1
04	2026	16.876.310,27	1	16.666.666,67	1
05	2027	16.876.310,27	1	16.666.666,67	1
06	2028	16.876.310,27	1	16.666.666,67	1
07	2029	16.876.310,27	1	16.666.666,67	1
08	2031	16.876.310,27	1	16.666.666,67	1
09	2032	16.876.310,27	1	16.666.666,67	1
10	2033	12.657.232,70	1	16.666.666,67	1
11	2034	-	1	11.111.111,11	1
Total (R\$ 1,00):		150.000.000,00	12	150.000.000,00	12

vii. Prazo de Carência: 12 meses;

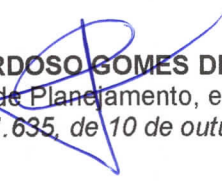
viii. Valor Total da Operação: R\$ 239.397.487,94 (Banco do Brasil) e R\$ 224.263.599,53 (BNDES).

3. Por fim, com relação ao questionamento do Projeto de Lei Complementar N. 50/2023, referente aos arts. 9º, 9º-A e 10, da Resolução do Senado Federal Nº 48/2007, não existe impedimento para contratação das operações e crédito supracitado, vide Certidão emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Acre (TCE/AC), conforme Processo nº 999999.003368/2023-15, disponível em anexo.

4. Portanto, a Resolução do Senado Federal Nº 48/2007, estipula que o montante das garantias concedidas pela União não poderá exceder o limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, que representa o total de R\$ 1.427.734.313,33 (um bilhão e quatrocentos e vinte e sete milhões e setecentos e trinta e quatro mil e trezentos e treze reais e trinta e três centavos) no município de Rio Branco/AC, logo, a previsão da autorização legislativa para contratação do exercício fiscal de 2023, será na ordem máxima de 13,17% (treze vírgula dezessete por cento) da receita corrente líquida, assim como, a estimativa para o exercício fiscal de 2024 será de 10,51% (dez vírgula cinquenta e um por cento) da receita corrente líquida, ficando abaixo do limite supracitado.

5. Sem mais, agradecemos e nos colocamos ao vosso dispor para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


VALDENIR CARDOSO GOMES DE MELO JUNIOR
Secretário Municipal de Planejamento, em exercício - SEPLAN
Decreto Nº 1.635, de 10 de outubro de 2023.



Av. Ceará, 2994, - Bairro Sétimo BEC, Rio Branco/AC, CEP 69918-111
Telefone: e Fax: @fax_unidade@ - <https://tceac.tc.br>



CERTIDÃO/TCEAC/2023

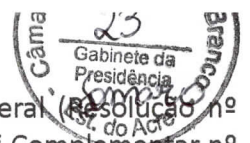
Processo nº 999999.003368/2023-15

INTERESSADO: Município de Rio Branco
REQUERENTE: Marfisa de Lima Galvão
CARGO: Prefeita Municipal em exercício
OBJETO: CERTIDÃO TCE-AC Nº. 11/2023
FINALIDADE: Contratação de Operação de Crédito junto à entidades financeiras
VALIDADE: 60 (sessenta) dias da data da emissão

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE, por meio de sua Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária, a pedido do interessado, CERTIFICA que o Município de Rio Branco, inscrito no CNPJ sob nº 04.034.583/0001-22, nos termos do artigo 32 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Resolução nº 43, de 21/12/2001, do Senado Federal, em relação ao cumprimento das obrigações constitucionais e à Lei Complementar nº 101/2000 - QUANTO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO de 2019, já apreciado pelo Tribunal de Contas, pendente de recurso (Processo nº 137.394): I) Obteve Parecer Favorável com ressalvas à aprovação das contas, conforme Parecer Prévio Nº 826/2023 e Acórdão 13.860/2023; II) Atendeu ao disposto no artigo 52 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o artigo 3º da Resolução TCE/AC nº 061/2007, em relação a entrega e publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, referente ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2019; III) Atendeu ao disposto no artigo 55 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o artigo 3º da Resolução TCE/AC nº 061/2007, em relação à entrega e publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal-RGF, referente aos três quadrimestres de 2019; IV) Cumpru a obrigação constante no artigo 212 da Constituição Federal de 1988, aplicando na manutenção e desenvolvimento do ensino o percentual de 25,44% (vinte e cinco vírgula quarenta e quatro por cento) das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme Parecer Prévio Nº 826/2023 e Acórdão 13.860/2023; V) Cumpru a obrigação constante no § 2º, inciso II, do artigo 198, da Constituição Federal, quanto à aplicação de recursos decorrentes da receita de tributos e transferências constitucionais em ações e serviços públicos de saúde, o percentual de 15,93% (quinze vírgula noventa e três por cento), conforme Parecer Prévio Nº 826/2023 e Acórdão 13.860/2023; VI) Atendeu o disposto no § 2º do artigo 12 da Lei Complementar nº 101/2000, considerando que houve a arrecadação de receitas de operação de crédito, entretanto estas ficaram aquém das despesas de capital; VII) Para fins do disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, certifico que até o 3º quadrimestre de 2019, o requerente não realizou despesas com pessoal acima do limite legal estabelecido, consoante demonstramos as despesas de pessoal de cada poder/órgão, detalhando valores monetários e percentuais: Despesa Total Com Pessoal do Município. A despesa total com pessoal do Município, no terceiro quadrimestre importou em R\$ 399.352.720,62, correspondendo a 45,30% da Receita Corrente Líquida – R\$ 881.570.734,72, não excedendo o limite máximo de 60,00% (sessenta por cento) fixado no art. 19, inciso III da Lei Complementar 101/2000. **Poder Executivo** – A despesa total com pessoal do Poder Executivo, no terceiro quadrimestre importou em R\$ 379.463.438,97, correspondendo a 43,04% da Receita Corrente Líquida – R\$ R\$ 881.570.734,72, não excedendo o limite máximo de 54,00% (cinquenta e quatro por cento) fixado no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar 101/2000. **Poder Legislativo** - A despesa total com pessoal do Poder Legislativo, importou em R\$ 19.889.281,65, correspondendo a 2,26% da Receita Corrente Líquida –



R\$ R\$ 881.570.734,72, não excedendo o limite máximo de 6,00% (seis por cento) fixado no art. 20, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar 101/2000. **VIII)** Até o 3º quadrimestre de 2019, o Município não realizou as operações previstas no artigo 37, inciso I a IV da Lei Complementar 101/2000, em relação às operações de créditos e suas equiparações, conforme informações obtidas no RGF; **IX)** Considerando a inexistência de contratação de operações vedadas, não há necessidade de implementar as medidas e sanções previstas no § 3º do artigo 33 da Lei Complementar nº 101/2000. Ressalva-se que os dados ora certificados não dispensam o exame sobre a mesma matéria a ser feito oportunamente pelo Tribunal de Contas, face às competências que lhe são conferidas pela Constituição e pelas leis. **QUANTO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, ainda não apreciado pelo Tribunal de Contas.** **I)** Atendeu ao disposto no artigo 52 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o artigo 3º da Resolução TCE/AC nº 061/2007, em relação a entrega e publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO, referente ao período de janeiro a dezembro de 2020, acompanhado dos seguintes anexos: Balanço Orçamentário, Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção, Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal, Demonstrativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão, Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e das Despesas Próprias com Saúde; **II)** Atendeu ao disposto no § 2º do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como o disposto no art. 167, III da Constituição Federal, considerando que no exercício de 2020 o montante realizado para as receitas de Operações de Crédito foi da ordem de R\$ 25.959.758,28, não excedendo o montante executado para as despesas de capital, de R\$ 101.725.868,93, sendo cumprido o prescrito no art. 167, inciso III da Constituição Federal (Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, art. 6º); **III)** Atendeu ao disposto no § 2º, do artigo 55 da Lei Complementar nº 101/2000, em relação a entrega e publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal-RGF, referente ao período de janeiro a dezembro de 2020, acompanhado dos seguintes anexos: Demonstrativo da Despesa com Pessoal, Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores, Demonstrativo das Operações Crédito e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar; **IV)** Para fins do disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, certifico que até o 3º quadrimestre de 2020, o requerente não realizou despesas com pessoal acima do limite legal estabelecido, consoante demonstramos as despesas de pessoal de cada poder/órgão, detalhando valores monetários e percentuais: **Despesa Total Com Pessoal do Município.** A despesa total com pessoal do Município, no terceiro quadrimestre importou em R\$ 409.723.502,59, correspondendo a 44,15% da Receita Corrente Líquida – R\$ 927.922.386,45, não excedendo o limite máximo de 60,00% (sessenta por cento) fixado no art. 19, inciso III da Lei Complementar 101/2000. **Poder Executivo** – A despesa total com pessoal do Poder Executivo, no terceiro quadrimestre importou em R\$ 388.093.307,62, correspondendo a 41,82% da Receita Corrente Líquida – R\$ 927.922.386,45, não excedendo o limite máximo de 54,00% (cinquenta e quatro por cento) fixado no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 101/2000. **Poder Legislativo** – A despesa total com pessoal do Poder Legislativo, importou em R\$ 21.630.194,97, correspondendo a 2,33% da Receita Corrente Líquida – R\$ 927.922.386,45, não excedendo o limite máximo de 6,00% (seis por cento) fixado no art. 20, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar 101/2000. **V)** Até o 3º quadrimestre de 2020, o Município não realizou as operações previstas no artigo 37, inciso I a IV da Lei Complementar 101/2000, em relação às operações de créditos e suas equiparações, conforme informações obtidas no RGF; **VI)** Considerando a inexistência de contratação de operações vedadas, não há necessidade de implementar as medidas e sanções previstas no § 3º do artigo 33 da Lei Complementar nº 101/2000. Ressalva-se que os dados ora certificados não dispensam o exame sobre a mesma matéria a ser feito oportunamente pelo Tribunal de Contas, face às competências que lhe são conferidas pela Constituição e pelas leis. **QUANTO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, ainda não apreciado pelo Tribunal de Contas.** **I)** Atendeu ao disposto no artigo 52 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o artigo 3º da Resolução TCE/AC nº 061/2007, em relação a entrega e publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO, referente ao período de janeiro a dezembro 2021, acompanhado dos seguintes anexos: Balanço Orçamentário, Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção, Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal, Demonstrativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão, Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e das Despesas Próprias com Saúde; **II)** Atendeu ao disposto no § 2º do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como o disposto no art. 167, III da Constituição Federal, considerando que no exercício de 2021 o montante realizado para as receitas de Operações de Crédito foi da ordem de R\$ 23.844.654,62, não excedendo o montante executado para as despesas de capital, de R\$



46.860.525,15, sendo cumprido o prescrito no art. 167, inciso III da Constituição Federal (Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, art. 6º); III) Atendeu ao disposto no § 2º, do artigo 55 da Lei Complementar nº 101/2000, em relação a entrega e publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal-RGF, referente ao período de janeiro a dezembro de 2021, acompanhando dos seguintes anexos: Demonstrativo da Despesa com Pessoal, Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores, Demonstrativo das Operações Crédito e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar; IV) Para fins do disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, certifico que até o 3º quadrimestre de 2021, o requerente não realizou despesas com pessoal acima do limite legal estabelecido, consoante demonstramos as despesas de pessoal de cada poder/órgão, detalhando valores monetários e percentuais: **Despesa Total Com Pessoal do Município.** A despesa total com pessoal do Município, no terceiro quadrimestre importou em R\$ 450.684.840,43, correspondendo a 42,38% da Receita Corrente Líquida – R\$ 1.068.861.803,01, não excedendo o limite máximo de 60,00% (sessenta por cento) fixado no art. 19, inciso III da Lei Complementar 101/2000. **Poder Executivo** – A despesa total com pessoal do Poder Executivo, no terceiro quadrimestre importou em R\$ 429.410.722,46, correspondendo a 40,39% da Receita Corrente Líquida – R\$ 1.068.861.803,01, não excedendo o limite máximo de 54,00% (cinquenta e quatro por cento) fixado no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar 101/2000. **Poder Legislativo** - A despesa total com pessoal do Poder Legislativo, importou em R\$ 21.630.194,97, correspondendo a 1,99% da Receita Corrente Líquida – R\$ 1.068.861.803,01, não excedendo o limite máximo de 6,00% (seis por cento) fixado no art. 20, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar 101/2000. V) Até o 3º quadrimestre de 2021, o Município não realizou as operações previstas no artigo 37, inciso I a IV da Lei Complementar 101/2000, em relação às operações de créditos e suas equiparações, conforme informações obtidas no RGF; VI) Considerando a inexistência de contratação de operações vedadas, não há necessidade de implementar as medidas e sanções previstas no § 3º do artigo 33 da Lei Complementar nº 101/2000. Ressalva-se que os dados ora certificados não dispensam o exame sobre a mesma matéria a ser feito oportunamente pelo Tribunal de Contas, face às competências que lhe são conferidas pela Constituição e pelas leis. **QUANTO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, ainda não apreciado pelo Tribunal de Contas.** I) Atendeu ao disposto no artigo 52 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o artigo 3º da Resolução TCE/AC nº 061/2007, em relação a entrega e publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO, referente ao período de janeiro a dezembro 2022, acompanhado dos seguintes anexos: Balanço Orçamentário, Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção, Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal, Demonstrativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão, Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e das Despesas Próprias com Saúde; II) Atendeu ao disposto no § 2º do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como o disposto no art. 167, III da Constituição Federal, considerando que no exercício de 2022 o montante realizado para as receitas de Operações de Crédito foi da ordem de R\$ 3.277.220,11, não excedendo o montante executado para as despesas de capital, de R\$ 131.813.027,95, sendo cumprido o prescrito no art. 167, inciso III da Constituição Federal (Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, art. 6º); III) Atendeu ao disposto no § 2º, do artigo 55 da Lei Complementar nº 101/2000, em relação a entrega e publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal-RGF, referente ao período de janeiro a dezembro de 2022, acompanhando dos seguintes anexos: Demonstrativo da Despesa com Pessoal, Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores, Demonstrativo das Operações Crédito e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar; IV) Para fins do disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, certifico que até o 3º quadrimestre de 2022, o requerente não realizou despesas com pessoal acima do limite legal estabelecido, consoante demonstramos as despesas de pessoal de cada poder/órgão, detalhando valores monetários e percentuais: **Despesa Total Com Pessoal do Município.** A despesa total com pessoal do Município, no terceiro quadrimestre importou em R\$ 597.040.219,65, correspondendo a 44,01% da Receita Corrente Líquida – R\$ 1.363.030.949,27, não excedendo o limite máximo de 60,00% (sessenta por cento) fixado no art. 19, inciso III da Lei Complementar 101/2000. **Poder Executivo** – A despesa total com pessoal do Poder Executivo, no terceiro quadrimestre importou em R\$ 570.430.994,84, correspondendo a 42,06% da Receita Corrente Líquida – R\$ 1.363.030.949,27, não excedendo o limite máximo de 54,00% (cinquenta e quatro por cento) fixado no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar 101/2000. **Poder Legislativo** - A despesa total com pessoal do Poder Legislativo, importou em R\$ 26.609.224,81, correspondendo a 1,95% da Receita Corrente Líquida – R\$ 1.363.030.949,27, não excedendo o limite máximo de 6,00% (seis por cento) fixado no art. 20, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar 101/2000. V) Até o 3º quadrimestre de 2022, o



Município não realizou as operações previstas no artigo 37, inciso I a IV da Lei Complementar 101/2000, em relação às operações de créditos e suas equiparações, conforme informações obtidas no RGF; Considerando a inexistência de contratação de operações vedadas, não há necessidade de implementar as medidas e sanções previstas no § 3º do artigo 33 da Lei Complementar nº 101/2000. Ressalva-se que os dados ora certificados não dispensam o exame sobre a mesma matéria a ser feito oportunamente pelo Tribunal de Contas, face às competências que lhe são conferidas pela Constituição e pelas leis. **QUANTO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO CURSO (4º Bimestre e 2º Quadrimestre), ainda não apreciado pelo Tribunal de Contas.** I) Atendeu ao disposto no artigo 52 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o artigo 3º da Resolução TCE/AC nº 061/2007, em relação a entrega e publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO, referente ao período de janeiro a agosto 2023, acompanhado dos seguintes anexos: Balanço Orçamentário, Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção, Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal, Demonstrativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão, Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e das Despesas Próprias com Saúde; II) Atendeu ao disposto no § 2º, do artigo 55 da Lei Complementar nº 101/2000, em relação a entrega e publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal-RGF, referente ao período quadrimestral de janeiro a agosto de 2023, acompanhado dos seguintes anexos: Demonstrativo da Despesa com Pessoal, Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores, Demonstrativo das Operações Crédito e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar; III) Para fins do disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, certifico que até o 2º quadrimestre de 2023, o requerente não realizou despesas com pessoal acima do limite legal estabelecido, consoante demonstramos as despesas de pessoal de cada poder/órgão, detalhando valores monetários e percentuais: **Despesa Total Com Pessoal do Município.** A despesa total com pessoal do Município, no segundo quadrimestre importou em R\$ 624.161.201,23, correspondendo a 44,00% da Receita Corrente Líquida – R\$ 1.427.734.313,33, não excedendo o limite máximo de 60,00% (sessenta por cento) fixado no art. 19, inciso III da Lei Complementar 101/2000. **Poder Executivo** – A despesa total com pessoal do Poder Executivo, no terceiro quadrimestre importou em R\$ 595.508.505,72, correspondendo a 41,98% da Receita Corrente Líquida – R\$ 1.427.734.313,33, não excedendo o limite máximo de 54,00% (cinquenta e quatro por cento) fixado no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar 101/2000. **Poder Legislativo** - A despesa total com pessoal do Poder Legislativo importou em R\$ 28.652.695,51, correspondendo a 2,02% da Receita Corrente Líquida – R\$ 1.427.734.313,33, não excedendo o limite máximo de 6,00% (seis por cento) fixado no art. 20, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar 101/2000. IV) Atendeu ao caput do artigo 167-A da Constituição Federal, tendo em vista que o Município de Rio Branco arrecadou no período de 12 meses atualizado até o 4º bimestre do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – A despesa corrente executada foi da ordem de R\$ 1.433.454.142,85 e a receita corrente arrecadada no montante de R\$ 1.590.499.570,39 resultando em uma relação DC/RC de 90,13%, evidenciando o enquadramento do ente ao limite de 95% disposto no caput do art. 167-A da Constituição Federal, no entanto, o percentual apurado supera 85%. Não foram identificados atos do Poder Executivo Municipal contendo implementação das medidas previstas nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal. V) Até o 2º quadrimestre de 2023, o Município não realizou as operações previstas no artigo 37, inciso I a IV da Lei Complementar 101/2000, em relação às operações de créditos e suas equiparações, conforme informações obtidas no RGF; VI) Considerando a inexistência de contratação de operações vedadas, não há necessidade de implementar as medidas e sanções previstas no § 3º do artigo 33 da Lei Complementar nº 101/2000. Ressalva-se que os dados ora certificados não dispensam o exame sobre a mesma matéria a ser feito oportunamente pelo Tribunal de Contas, face às competências que lhe são conferidas pela Constituição e pelas leis. E para constar, eu, Luiz Gustavo Maia Guilherme, Diretor de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO, fiz digitar a presente Certidão que é assinada pelo Presidente deste Tribunal, ao nono dia, do mês de outubro, do ano de dois mil e vinte e três.

Conselheiro José Ribamar Trindade de Oliveira
Presidente do TCE/AC



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ RIBAMAR TRINDADE DE OLIVEIRA**, **Presidente**, em 09/10/2023, às 12:12, conforme horário oficial de Rio Branco - Acre, com fundamento no art. 7º, da [IN TCEAC nº 024, de 9 de dezembro de 2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.tceac.tc.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **0427679** e o código CRC **E85F53F9**.

Referência: Processo nº 999999.003368/2023-15

SEI nº 0427679



Poder Executivo Municipal
Prefeitura Municipal De Rio Branco
GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO Nº GABPRE-DES-2023/02239

Referência: Ofício Nº SMCC-OFI-2023/03677 , 20/10/23 - SMCC.

Assunto: Despacho

À Secretária Municipal ,

Considerando os despachos da Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Rio Branco dos Projetos Leis Complementares nos 48 e 50/2023, conforme OF/GAB/CMRB/Nº 845/2023, vimos solicitar, no prazo de 24 horas, para juntar as informações requerida pelo DESPACHO, de 19 de outubro de 2023, anexo, com fito de concluir a tramitação legislativa naquela Casa Legislativa.

- I - PLC 50/2023 - Projeto de Lei Complementar- Ementa: "Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para contratar Operações de Crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e / ou com o Banco do Brasil - BB, com ou sem garantia de União e dá outras providências"
- II - PLC 48/2023 - Projeto de Lei Complementar - Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal - CEF, com garantia da União e dá outras providências".

Registra-se que os processos legislativos se encontra no funcionalidade Arquivos Auxiliares neste sistema, para melhor análise e atendimento da diligência acima citada.

Rio Branco, 20 de outubro de 2023.

Jorge Eduardo Bezerra de Souza Sobrinho
Assessor Especial para Assuntos Jurídicos
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos



Assinado com senha por JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO em 20/10/2023 - 11:58hs,
na forma do Art. 5º, §1º, do Decreto nº 075, de 31 de Janeiro de 2022. Documento Nº: 210989-4322 -
consulta à autenticidade em <http://rbdoc.riobranco.ac.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=210989-4322>

Classif. documental

06.01.01.01



GABPREDES202302239A



Poder Executivo Municipal
Prefeitura Municipal De Rio Branco
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

OFÍCIO Nº SMCC-OFI-2023/03677

Rio Branco, 20 de outubro de 2023.

Jorge Eduardo Bezerra Sobrinho
Assessor Especial - ASSEJUR

Assunto: Encaminhamento diligência legislativa referente aos Projetos de Leis
Complementares nº 48 e 50/2023

Senhor Assessor,

Encaminho o expediente em anexo para conhecimento e providências.

Atenciosamente,

Valtim José da Silva
Secretário
Casa Civil



Assinado com senha por VALTIM JOSÉ DA SILVA em 20/10/2023 - 11:19hs, na forma do Art. 5º, §1º, do Decreto nº 075, de 31 de Janeiro de 2022. Documento Nº: 210922-1834 - consulta à autenticidade em <http://rdoc.riobranco.ac.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=210922-1834>

Classif. documental

06.01.04.04



SMCCOFI202303677A



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OP/GAB/CMRB/Nº 845/2023

Rio Branco, 20 de outubro de 2023.

Ao Senhor
Sebastião Bocalom
Prefeito de Rio Branco
R. Rui Barbosa, 285 - Centro
69.900-000, Rio Branco, AC.

Assunto: Diligência Legislativa aos Projetos de Leis Complementares nº 48 e 50/2023

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Considerando os despachos da Procuradoria Legislativa nos autos dos Projetos de Leis Complementares nº 48 e 50/2023, bem como o teor do OFÍCIO/ASSEJUR/GAPRE/Nº 712/2023, oportunizo vossa manifestação, enquanto autor das proposições, no prazo de 24 horas úteis, para que, querendo, apresente as informações que considerar pertinentes para, ao final, havendo ou não manifestação, possa a tramitação legislativa ser retomada por esta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Ver. Raimundo Neném
Presidente CMRB

CASA CIVIL
GABINETE
Recebido Suspensão
Data 20/10/23
Hora 10:54 m

Rua Hugo Carneiro, nº 567, Bairro Boquepe, CEP: 69.900.500 - Rio Branco
Contato: (16**68) 3103-7100/ E-mail: gabpresidencia@riobranco.ac.leg



Assinado com senha por YRLANIA BARBOZA LIMA em 20/10/2023 - 11:04hs.
Documento Nº: 210922.1377419-8608 - consulta à autenticidade em
<http://rbdoc.riobranco.ac.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=210922.1377419-8608>



SMCCOFI202303677A



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 48/2023

ASSUNTO: "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal - CEF, com garantia da União e dá outras providências".

DESPACHO

Foi encaminhado a esta Procuradoria o Projeto de Lei Complementar n. 48/2023, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal - CEF, com garantia da União e dá outras providências".

Analisando os autos, constata-se que os documentos juntados são insuficientes para a emissão de parecer jurídico. Com efeito, o exame de legalidade da proposição depende da aferição dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelas Resoluções do Senado n. 40/2001 e 43/2001.

Nessa esteira, não foi juntada a proposta de operação de crédito, que demonstraria, dentre outras coisas, taxa de juros, cronograma de amortização (quantidade e valor das parcelas), carência e valor total da operação. Essas informações são imprescindíveis para que esta Procuradoria afira a legalidade do projeto em face dos limites estabelecidos para endividamento e contratação de operações de crédito.

Assim, encaminhamos os autos à Diretoria Legislativa para que seja solicitada, ao Poder Executivo, a juntada da proposta da operação de crédito que se pretende efetuar.

Juntada a documentação, restituam-se os autos a esta Procuradoria para a emissão de parecer.

Rio Branco-AC, 19 de outubro de 2023.

Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

Renan Braga e Braga
Procurador
Matrícula 11.156



Assinado com senha por YRLANIA BARBOZA LIMA em 20/10/2023 - 11:04hs.
Documento Nº: 210922.1377419-8608 - consulta à autenticidade em
<http://rbdoc.riobranco.ac.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=210922.1377419-8608>



SMCCOF202303677A



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 48/2023.

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal - CEF, com garantia da União e dá outras providências".

DESPACHO

Remetam-se os autos à Presidência para adoção das providências necessárias, uma vez que o despacho juntado pela procuradoria (fl. 15) solicita diligências endereçadas ao Executivo Municipal.

Rio Branco/Acre, 19 de outubro de 2023.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa



Assinado com senha por YRLANIA BARBOZA LIMA em 20/10/2023 - 11:04hs.
Documento Nº: 210922.1377419-8608 - consulta à autenticidade em
<http://rbdoc.riobranco.ac.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=210922.1377419-8608>



SMCCOF1202303677A



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 50/2023

ASSUNTO: "Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para contratar Operações de Crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e/ou com o Banco do Brasil - BB, com ou sem a garantia da União e dá outras providências".

DESPACHO

Foi encaminhado a esta Procuradoria o Projeto de Lei Complementar n. 50/2023, que "Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para contratar Operações de Crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e/ou com o Banco do Brasil - BB, com ou sem a garantia da União e dá outras providências".

Analisando os autos, constata-se que os documentos juntados são insuficientes para a emissão de parecer jurídico. Com efeito, o exame de legalidade da proposição depende da aferição dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelas Resoluções do Senado n. 40/2001 e 43/2001.

Nessa esteira, não foram juntadas as propostas de operações de crédito, que demonstrariam, dentre outras coisas, taxa de juros, cronograma de amortização (parcelas), carência e valor total da operação. Essas informações são imprescindíveis para que esta Procuradoria afira a legalidade do projeto em face dos limites estabelecidos para endividamento e contratação de operações de crédito.

Ademais, a proposta não discrimina o valor das operações de crédito que terão a garantia da União, atraindo a incidência dos arts. 9º, 9º-A e 10, da Resolução do Senado n. 48/2007.

Assim, encaminhamos os autos à Diretoria Legislativa para que seja solicitada, ao Poder Executivo, a juntada das propostas das operações de crédito que se pretende efetuar.

Juntada a documentação, restitua-se os autos a esta Procuradoria para a emissão de parecer.

Rio Branco-AC, 19 de outubro de 2023.

Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

Renan Braga e Braga
Procurador
Matrícula 11.156



Assinado com senha por YRLANIA BARBOZA LIMA em 20/10/2023 - 11:04hs.
Documento Nº: 210922.1377419-8608 - consulta à autenticidade em
<http://rbdoc.riobranco.ac.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=210922.1377419-8608>



SMCCOFI202303677A



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2023.

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: "Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para contratar Operações de Crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e / ou com o Banco do Brasil - BB, com ou sem garantia de União e dá outras providências".

DESPACHO

Remetam-se os autos à Presidência para adoção das providências necessárias, uma vez que o despacho juntado pela procuradoria (fl. 17) solicita diligências endereçadas ao Executivo Municipal.

Rio Branco/Acre, 19 de outubro de 2023.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa



Assinado com senha por YRLANIA BARBOZA LIMA em 20/10/2023 - 11:04hs.
Documento Nº: 210922.1377419-8608 - consulta à autenticidade em
<http://rdoc.riobranco.ac.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=210922.1377419-8608>



SMCCOF1202303677A



Poder Executivo Municipal
Prefeitura Municipal De Rio Branco
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

CÓPIA

OFÍCIO Nº SMCC-OFI-2023/03677

Rio Branco, 20 de outubro de 2023.

Jorge Eduardo Bezerra Sobrinho
Assessor Especial - ASSEJUR

Assunto: Encaminhamento diligência legislativa referente aos Projetos de Leis
Complementares nº 48 e 50/2023

Senhor Assessor,

Encaminho o expediente em anexo para conhecimento e providências.

Atenciosamente,

Valtín José da Silva
Secretário
Casa Civil

Prefeitura Municipal de Rio Branco
Coordenadoria de Assessoria Jurídica e Assessoria de Gabinete

Recebido em 20/10/23
Ao 11 horas 11 min
Ass. Paulo Lima



SMCCOFI202303677A

Classif. documental: (01.01.04.04)

RBdoc



Assinado com senha por YRLANIA BARBOZA LIMA em 20/10/2023 - 11:29hs.
Documento Nº: 210922.1377683-6475 - consulta à autenticidade em
<http://rbdoc.riobranco.ac.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=210922.1377683-6475>

RBdoc



SMCCOFI202303677A



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2023.02.001255

Interessado (a): Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. SEPLAN. PELA POSSIBILIDADE, EM TESE.

Senhor Procurador-Geral,
Senhor Procurador-Geral Adjunto,

Trata-se de pedido de análise encaminhado a Procuradoria Jurídica pela Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN por meio do OFÍCIO Nº SEPLAN-OFI-2023/00922, a respeito de Projeto de Lei Complementar que tem por escopo autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal – CEF, com garantia da União e dá outras providências.

O corpo documental aportou e foi registrado no SAJ/PGMNET nº 2023.02.001255, disposto em um volume contendo 156 (cento e cinquenta e seis) páginas, relacionadas e citadas em conformidade com os documentos durante esta análise.

Como dito anteriormente, o projeto de lei, conforme minuta de fls. 07 e 08, visa a autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito importância de **R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais)**.

Segundo consta em seu art. 1º, o recurso oriundo da operação será destinado à execução de infraestrutura e de empreendimentos integrantes do Programa de Atendimento Habitacional do Pró-Moradia, no Município de Rio Branco – Acre.

O projeto de Lei Complementar está acompanhado da Exposição de Motivos (fls. 04 a 07), da qual destacamos:

“[...]”



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A cidade de Rio Branco/AC, localizada no extremo oeste da Amazônia, faz parte da Região Norte do Brasil e possui uma população estimada de 364.756 pessoas, que representa a maioria da população total do estado, com déficit habitacional estimado de 10.754 domicílios (IBGE; Fundação João Pinheiro; SEPLAN; 2019).

Conforme dados do IBGE/FGV (2022), o município de Rio Branco apresentou o 3º maior nível de pobreza entre as capitais brasileiras no ano de 2021, reflexo disso é o alto índice de famílias que vivem em condições precárias, sem trabalho ou renda, logo não possuem moradias, acesso a água potável e esgotamento sanitário.

[...]

Posto isso, o Projeto de Lei, em tela, tem como prioridade a atuação do Município com objetivos, diretrizes e metas que referenciarão o atendimento as demandas habitacionais, com destaque as famílias que possuem a renda mais baixa. Sobretudo, o projeto de lei mantém seu foco abrangente na questão habitacional do Município

[...]

Ademais, os principais objetivos desse projeto são: mitigar o déficit habitacional na Amazônia Ocidental, no município de Rio Branco Acre; promover a formação de trabalhadores e fortalecimento da construção civil sustentável local, buscar estratégias de recuperação das áreas degradadas anteriormente ocupadas; implementar o modelo de Desenvolvimento Sustentável na construção de Unidades Habitacionais de Interesse Social, sem custo para as famílias de baixa renda, residentes no município de Rio Branco - Acre.

Pelos motivos aduzidos, o município de Rio Branco, a partir da nova gestão iniciada no ano de 2021, está implantando um modelo de Desenvolvimento Sustentável que busca conciliar o crescimento da renda com a conservação ambiental e a inclusão social.

Ante o exposto, essa iniciativa será uma oportunidade de crescimento e parcerias para as ações da Prefeitura de Rio Branco, com vista à geração de emprego, renda, desenvolvimento local, inclusão social e a promoção de ações sustentáveis que envolvam o compromisso de melhorar a vida



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



do povo que vive e trabalha na Amazônia.

[...]"

Em sede de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro - EIOF nº 047/2023 (fls. 09 a 12), destaca-se que em conformidade com Resolução nº 40, de 2001, no art. 3º, inciso II e o Relatório de Gestão Fiscal da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o limite de contratação de Operação de Crédito é até 1,2% sobre a Receita Corrente Líquida RCL.

Sendo concluído, após tabelamento que: *Para os anos de 2023, 2024 e 2025, a despesa apresenta um irrisório impacto na Receita Corrente Líquida - RCL, sendo os percentuais de 0,08%, 0,20%, e 0,19%, respectivamente.*

No Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal abaixo, deixa claro que o valor pretendido de Operação de Crédito pelo Município de Rio Branco, está dentro dos limites definidos por Resolução do Senado.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se refere tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelo chefe do Executivo.

O presente Projeto de Lei Complementar de Competência e iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, objetiva autorizar a contratação de operação de crédito junto à CEF, com a garantia da União, no valor de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), no âmbito do Programa de Atendimento Habitacional do Pró-Moradia.

No caso, o projeto de LC se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição, por se tratar de matéria de interesse local (moradia).

Em sentido semelhante, o art. 10º, I da Lei Orgânica Municipal, estabelece ser de competência do município legislar sobre assuntos de interesse local.

Também não há vício de iniciativa, pois a contratação de operações de crédito para posterior abertura de créditos adicionais é matéria tipicamente orçamentária e compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias na forma do art. 77, da



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Lei Orgânica do Município de Rio Branco, vejamos:

Art. 77 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos anuais.

[...]

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, XIII, da Lei Orgânica (*Emenda nº 20/2006*), não havendo equívoco neste ponto.

Da leitura da legislação supracitada, verifica-se que a competência para indicar projeto de lei com impacto financeiro é do Poder Executivo, ao passo que imprescindível que o Poder Legislativo Municipal autorize o Poder Executivo a contrair empréstimo, o que restou observado na propositura em tela. Neste sentido, o Projeto de Lei sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental.

Demais disso, a competência do Município para dispor sobre a matéria em questão encontra-se subordinada às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que traz em seu art. 32 as orientações legais para o ato que vise operações de créditos por parte da Administração Pública.

O legislador federal, prevendo a possibilidade de diminuição da arrecadação própria, ou de repasses de vários níveis (Federal e/ou Estadual), previu também possibilidades de obtenção de recursos por meio de crédito público. Cabendo mencionar ainda que, o empréstimo público é medida revestida de regularidade e legalidade, visto que suplementa a necessidade de momento das finanças públicas.

Ademais, a contratação de operações de crédito pelos Estados, Municípios e Distrito Federal obedece às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e das Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43¹ ambas do ano de 2001, que estabelecem limites para o endividamento e para a contratação de operações de crédito.

No caso dos Municípios, a dívida consolidada líquida não pode exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado n. 40/2001²).

Pontue-se que a concessão da garantia da União em operações de crédito

¹ <https://legis.senado.leg.br/norma/582604/publicacao/16433516>

² <https://legis.senado.leg.br/norma/562458/publicacao/16433576>

depende do cumprimento dos requisitos previstos no art. 40 da Lei Responsabilidade Fiscal e nos arts. 90, 9º-A e 10 da Resolução do Senado Federal nº 48/2007³.

No caso, o projeto de lei complementar autoriza o Poder Executivo municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal – CEF, com garantia da União e do Município, para o fim de aportar recursos na execução de infraestrutura e de empreendimentos integrantes do Programa de Atendimento Habitacional do Pró-Moradia.

Retomando, a Lei de Responsabilidade Fiscal permite ainda aos entes públicos a indicação de garantia nas operações de crédito, haja vista que a garantia é o compromisso para o adimplemento da obrigação contratual assumida pelo ente público, sendo que no Projeto em análise esta garantia está descrita no art. 2º.

Como garantia da operação de crédito e contragarantia à União, são oferecidas as receitas previstas nos arts. 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, bem como outras cauções admitidas em direito (art. 2º do Projeto de Lei Complementar).

Além disso, as informações de fls. 09 a 12 demonstram que a dívida consolidada líquida do Município observa o disposto no art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001 (1,2 vezes a receita corrente líquida).

Atendido, tão logo, o estabelecido no art. 16, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF e no art. 67, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 96/2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, pois os autos se encontram acompanhados da demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrará em vigor e nos dois subsequentes.

Quanto aos limites para operações de crédito e concessão de garantias (arts. 7º, I e II, e 9º, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001), cabe realçar que serão objeto de verificação pelo Ministério da Fazenda e pela instituição financeira que efetuará a operação (arts. 32 e 33 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Quanto à técnica legislativa, especialmente o aspecto gramatical e lógico, tecemos os seguintes apontamentos que recaem em sua totalidade sobre o art. 1º.

O texto do dispositivo merece uma revisão, tendo em vista que o excesso de informações prejudica a linha de raciocínio do leitor, mascarando o entendimento acerca do objeto da LC.

Recomenda-se uma separação mais abrangente, sugerindo-se o seguinte

³ <https://legis.senado.leg.br/norma/576233>

texto:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal - CEF, com a garantia da União, até o valor de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), no âmbito da linha de crédito Pró-Moradia, nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24/03/2022, e suas alterações.

§1º. As receitas oriundas da operação de crédito prevista no caput, destinam-se à execução de infraestrutura e de empreendimentos integrantes do Programa de Atendimento Habitacional do Pró-Moradia, no Município de Rio Branco - Acre.

§2º. Fica vedada a aplicação dos recursos oriundos da operação de crédito em despesas correntes, sendo obrigatoriamente aplicados na execução do empreendimento nos moldes do caput e §1º deste artigo e em consonância com o disposto no inciso I, §1º do art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000.

Nota-se que se faz necessária - caso não seja adotada a sugestão acima - a correção do vocábulo “recursos” (linha 3 do parágrafo único - fl. 07), por encontrar-se grafada com erro no projeto de LC.

Outrossim, é salutar a necessidade de observância ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o qual dispõe que: “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

Com relação ao aspecto financeiro, orçamentário e contábil incumbe ao setor de Finanças e Orçamento a emissão de parecer.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência é legal e constitucional, atendendo aos requisitos relativos à matéria, bem como aos princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Rio Branco – AC, 23 de agosto de 2023.

Pascal Abou Khalil
Procurador Jurídico do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.696

Este documento foi assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL-19649762272 em 23/08/2023 às 16:44:17 e está vinculado ao Processo Nº 202302001255 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



Município de Rio Branco
Procuradoria Geral do Município



Procuradora : Márcia Freitas Nunes de Oliveira

Processo n.º : 2023.02.001255

Interessada : Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN

Senhor Procurador Geral,
Senhor Procurador Geral Adjunto,

Aprovo o presente Parecer.

Rio Branco - AC, 24 de agosto de 2023.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741

Processo SAJ nº. 2023.02.001255

Interessada: Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO - SEPLAN / Gabinete da Secretária

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Pascal Abou Khalil** (fls. 157/163).

E assim, **DETERMINO** ao Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO - SEPLAN / Gabinete do Secretário**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.

Rio Branco – AC, 24 de agosto de 2023.

Joseney Cordeiro da Costa
 Procurador-Geral de Rio Branco
 Decreto nº 494/2021



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2023.02.001582

Interessado (a): Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BNDES E/OU BANCO DO BRASIL – BB. SEPLAN. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PELA POSSIBILIDADE, EM TESE.

Senhor Procurador-Geral,
Senhor Procurador-Geral Adjunto,

Trata-se de pedido de análise encaminhado a Procuradoria Jurídica pela Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN por meio do OFÍCIO Nº SEPLAN-OFI-2023/01198, a respeito de Projeto de Lei Complementar que tem por escopo autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e/ou com o Banco do Brasil – BB, com ou sem com garantia da União e dá outras providências.

O corpo documental aportou e foi registrado no SAJ/PGMNET nº 2023.02.001582, disposto em um volume contendo 115 páginas, relacionadas e citadas em conformidade com os documentos durante esta análise.

Como dito, o projeto de lei, conforme minuta de fls. 05/07, visa a autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito na importância de **R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)**.

Segundo consta em seu art. 1º, §1º, o recurso oriundo da operação será destinado à infraestrutura, drenagem, pavimentação, recapeamento, mobilidade urbana, saneamento, habitação, sustentabilidade ambiental, fortalecimento da agricultura, modernização tributária, promoção do planejamento, Programa de Cidades Inteligentes, modernização tecnológica e desenvolvimento da inovação.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



O projeto de Lei Complementar está acompanhado da Exposição de Motivos (fls. 03/04), da qual destacamos:

[...]

Outrossim, os recursos provenientes das operações de crédito serão destinados à sustentabilidade ambiental, fortalecimento da agricultura, habitação, mobilidade urbana, saneamento, drenagem, pavimentação, modernização tributária, promoção do planejamento, implementação do programa de cidades inteligentes e inovações tecnológicas.

É de extrema importância pontuar, ainda, que o Projeto de Lei em comento trata de uma Lei tão somente autorizativa, e não uma contratação propriamente dita. Nesse sentir, a autorização aludida será no montante de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), a serem utilizados da seguinte forma:

[...]

Ademais, informamos que seguem em anexo a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro - EIOF nº 056/2023, bem como a Declaração do Ordenador da Despesa, na forma dos arts. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, resta evidente que aprovação do Projeto de Lei implicará em oportunidade de crescimento e parcerias para as ações da Prefeitura de Rio Branco, com vista à geração de emprego, renda, desenvolvimento local, inclusão social e sustentabilidade.

[...]"

Em sede de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro – EIOF nº 056/2023 (fls. 09/14), há destaque aos termos da Resolução nº 40, de 2001, art. 3º, inciso II e o Relatório de Gestão Fiscal da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, com afirmação de que o limite de contratação de Operação de Crédito é até 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida RCL.

Conquanto, dá análise quantitativa e seu impacto para o triênio 2023, 2024 e 2025, se concluiu que: *a despesa apresenta um impacto na Receita Corrente Líquida – RCL, sendo respectivamente 0,006, 0,020, e 0,04. (Sic.)*

Ademais, acrescenta-se que:

...o limite para contratação de operações de crédito no exercício fiscal de 2023 é no valor de R\$ 224.712.890,37 (duzentos e vinte e quatro milhões, setecentos e doze mil e oitocentos e noventa reais e trinta e sete centavos), que corresponde a 16% da Receita Corrente Líquida empréstimos, superior aos R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).

Por fim, a partir do exercício fiscal de 2024, a previsão para o limite e contratação de operações de crédito será no valor de R\$ 231.454.277,08 (duzentos e trinta e um milhões e quatrocentos e cinquenta e quatro mil e duzentos e setenta e sete reais e oito centavos), correspondente a 16% da Receita Corrente Líquida empréstimos, garantindo a contratação dos R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) previstos para os próximos períodos. (Sic.)

É o relatório. Passo a análise jurídica.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se refere tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelo chefe do Executivo.

O presente Projeto de Lei Complementar de Competência e iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, objetiva autorizar a contratação de operação de crédito junto com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e/ou com o Banco do Brasil – BB, com ou sem garantia da União, no valor de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

No caso, o projeto de LC se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição, por se tratar de matéria de interesse local (infraestrutura urbana, mobilidade, transporte público coletivo e outros).

Em sentido semelhante, o art. 10º, I da Lei Orgânica Municipal, estabelece ser de competência do município legislar sobre assuntos de interesse local.

Também não há vício de iniciativa, pois a contratação de operações

de crédito para posterior abertura de créditos adicionais é matéria tipicamente orçamentária e compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias na forma do art. 77, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, vejamos:

Art. 77 - Leis de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos anuais.

[...]

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, XIII, da Lei Orgânica (*Emenda nº 20/2006*), não havendo equívoco neste ponto.

Da leitura da legislação supracitada, verifica-se que a competência para indicar projeto de lei com impacto financeiro é do Poder Executivo, ao passo que imprescindível que o Poder Legislativo Municipal autorize o Poder Executivo a contrair empréstimo, o que restou observado na propositura em tela. Neste sentido, o Projeto de Lei sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental.

Demais disso, a competência do Município para dispor sobre a matéria em questão encontra-se subordinada às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que traz em seu art. 32 as orientações legais para o ato que vise operações de créditos por parte da Administração Pública.

O legislador federal, prevendo a possibilidade de diminuição da arrecadação própria, ou de repasses de vários níveis (Federal e/ou Estadual), previu também possibilidades de obtenção de recursos por meio de crédito público. Cabendo mencionar ainda que, o empréstimo público é medida revestida de regularidade e legalidade, visto que suplementa a necessidade de momento das finanças públicas.

Ademais, a contratação de operações de crédito pelos Estados, Municípios e Distrito Federal obedece às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e das Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43¹ ambas do ano de 2001, que estabelecem limites para o endividamento e para a contratação de operações de

¹ <https://legis.senado.leg.br/norma/582604/publicacao/16433616>



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



crédito.

No caso dos Municípios, a dívida consolidada líquida não pode exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado n. 40/2001²).

Segundo o art. 3º da Resolução n.º 40 supra mencionada, até 2016, ou seja, até 15 anos após sua publicação, o limite máximo de endividamento dos Municípios não poderá exceder a 1,2 vezes (ou 120%) de sua receita corrente líquida.

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

[...]

II – no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.

Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o caput, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O artigo 2.º da referida Resolução define receita corrente líquida, valendo conferir:

“Art. 2º. Entende-se por receita corrente líquida, para efeitos desta Resolução, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

I - nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.” (grifamos)

A Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro EIOF nº 056/2023

² <https://legis.senado.leg.br/norma/562458/publicacao/16433576>



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



(fls. 09 a 13) demonstra que o percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida com a operação de crédito pretendida impactará no endividamento máximo do município de Rio Branco para os anos de 2023, 2024 e 2025 em 0,006% (zero virgula zero, zero, seis por cento), 0,020% (zero virgula, zero vinte por cento) e 0,04% (zero virgula zero quatro por cento) tão logo, não excedendo a 1,2 (um inteiro e dois décimos) a RCL.

Ressaltamos, ademais, que cabe ao Poder Legislativo exercer um controle sobre o nível de endividamento do município observando se haverá ou não um grande comprometimento das receitas futuras com o pagamento das dívidas, inviabilizando a prestação de serviços a sociedade e a melhoria dos mesmos.

Pontue-se que a concessão da garantia da União em operações de crédito depende do cumprimento dos requisitos previstos no art. 40 da Lei Responsabilidade Fiscal e nos arts. 90, 9º-A e 10 da Resolução do Senado Federal nº 48/2007³.

No caso, o projeto de lei complementar autoriza o Poder Executivo municipal a contratar operação de crédito junto com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e/ou com o Banco do Brasil – BB, com ou sem com garantia da União, para o fim de aportar recursos na execução de infraestrutura urbana.

Retomando, a Lei de Responsabilidade Fiscal permite ainda aos entes públicos a indicação de garantia nas operações de crédito, haja vista que a garantia é o compromisso para o adimplemento da obrigação contratual assumida pelo ente público, sendo que no Projeto em análise esta garantia está descrita nos arts. 2º e 3º.

Como garantia da operação de crédito e contragarantia à União, são oferecidas as receitas previstas nos arts. 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, bem como outras cauções admitidas em direito (art. 2º do Projeto de Lei Complementar).

Com efeito, considerando o estabelecido no art. 16, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF e no art. 67, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 96/2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, bem como na demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrará em vigor e nos dois subsequentes, constata-se que o impacto da transação está dentro dos limites fixados pelas Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43.

³ <https://legis.senado.leg.br/norma/576233>



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Quanto aos limites para operações de crédito e concessão de garantias (arts. 7º, I e II, e 9º, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001), cabe realçar que serão objeto de verificação pelo Ministério da Fazenda e pela instituição financeira que efetuará a operação (arts. 32 e 33 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Quanto à técnica legislativa, especialmente o aspecto gramatical e lógico, entendemos que o projeto apresenta adequação.

Com relação ao aspecto financeiro, orçamentário e contábil incumbe ao setor de Finanças e Orçamento a emissão de parecer.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência é legal e constitucional, atendendo aos requisitos relativos à matéria e competência, bem como aos princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro, devendo, de toda forma, ser avaliado o impacto da operação no endividamento do município em respeito a LRF.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Rio Branco – AC, 06 de outubro de 2023.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC.Nº 1.741

Processo SAJ nº. 2023.02.001582

Interessada: Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO - SEPLAN / Gabinete da Secretária

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Márcia Freitas Nunes de Oliveira (fls. 116/122)**.

E assim, **DETERMINO** ao Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO - SEPLAN / Gabinete da Secretária**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 06 de outubro de 2023.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021